



(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

PARECER

DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA LEGISLATIVO N.º 085/2024. COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

EMENTA: PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA LEGISLATIVO N.º 085/2024, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSENILDO FREITAS NASCIMENTO — QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE CELULARES POR ALUNOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA DURANTE O PERÍODO LETIVO — OBSERVADO O PARECER JURÍDICO EXPEDIDO PELA ASSESSORIA JURÍDICA DESTA CASA LEGISLATIVA.

PARECER n.º _____

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária Legislativo — 085/2024

AUTOR: JOSENILDO FREITAS NASCIMENTO

ASSUNTO: PROIBIÇÃO DO USO DE CELULARES POR ALUNOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, DURANTE O PERÍODO LETIVO

I — RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária Legislativo n.º 085/2024, de autoria do Ilmo. Vereador Josenildo Freitas Nascimento, cujo objetivo é proibir o uso de celulares por alunos nas escolas públicas municipais de Vitória da Conquista durante o período letivo.

Cumpre observar que se trata de um tema de grande relevância e nobre iniciativa, tendo em vista sua relação direta com a educação pública, seu objetivo de limitar distrações causadas pelo uso



(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

de aparelhos celulares e, consequentemente, promover a aprendizagem, a concentração, o desenvolvimento e fomentar a participação dos alunos da rede municipal de ensino nas atividades escolares.

II — CONCLUSÃO

Em reunião para deliberação, após análise e debate, os membros desta comissão aprovam a tramitação do Projeto de Lei Ordinária Legislativo, que propõe a proibição do uso de celulares por alunos nas escolas públicas municipais durante o período letivo. Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Ordinária Legislativo de n.º 085/2024.

Plenário, Vereadora Carmem Lúcia, 12 de dezembro de 2024

Francisco Estrela Dantas Filho
Presidente

Valdemir Oliveira Dias
Membro

Edivaldo Ferreira Junior
Membro



PARECER JURÍDICO

AUTORIA: VEREADOR JOSENILDO FREITAS NASCIMENTO

ASSUNTO: PROIBIÇÃO DO USO DE CELULARES POR ALUNOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, DURANTE O PERÍODO LETIVO

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA LEGISLATIVO n.º 085/2024, QUE DISPÕE SOBRE A “PROIBIÇÃO DO USO DE CELULARES POR ALUNOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA DURANTE O PERÍODO LETIVO”. IMPOSSIBILIDADE.

I — RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária Legislativo n.º 085/2024, de autoria do Ilmo. Vereador Josenildo Freitas Nascimento, objetivo é proibir o uso de celulares por alunos nas escolas públicas municipais de Vitória da Conquista durante o período letivo.

O Projeto de Lei Ordinária Legislativo, foi apresentado com a respectiva justificativa, demonstrando os motivos que o fundamentam e a importância da proibição do uso de celulares por alunos durante o período letivo.

II-FUNDAMENTAÇÃO

É importante destacar que o exame realizado por esta Assessoria Jurídica, nos termos da sua competência legal, cinge-se unicamente à matéria jurídica envolvida, quanto aos aspectos de constitucionalidade e de legalidade das proposições legislativas, tendo por base os documentos juntados.

Por essa razão, não há, no presente parecer jurídico, qualquer juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos agentes políticos.

Outrossim, é imprescindível ressaltar que a finalidade do parecer é possibilitar que as deliberações da Casa Legislativa se desenvolvam com maior conhecimento do assunto e, em consequência, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante.

O Projeto de Lei Ordinária Legislativo, em análise, deve observar para sua tramitação os artigos 46, V, e 74, inciso I, alínea b e c, da LOM (Lei Orgânica do Município), vejamos:

Art. 46 — Compete, entretanto, privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: [...]

V — As demais hipóteses previstas no inciso I do artigo 74. [...].

Art. 74 — Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições: [...]

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Subprefeituras e órgãos de Administração Pública e alteração das existentes, assim como elaboração das normas sobre o seu funcionamento;

Cumpre observar que a matéria em análise não se adequa aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Parlamentar, posto que seu objeto impacta a organização e do funcionamento de órgãos vinculados à Secretaria Municipal de Educação, e que compete privativamente ao chefe do Executivo Municipal a iniciativa de proposições que tratem da gestão administrativa municipal e que criem atribuições às Secretarias do Município.

Desta forma, a posição incorre em constitucionalidade formal subjetiva por violação à iniciativa legislativa e em vício material de constitucionalidade por violação ao princípio da separação de poderes, constante no art. 2º, inciso V, da Constituição do Estado da Bahia e art. 10 da Lei Orgânica Municipal.





(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

III — CONCLUSÃO

Por tudo que restou demonstrado, data máxima vênia e contumaz respeito pela proposição legislativa de autoria do Ilmo. Vereador Josenildo Freitas Nascimento, esta assessoria jurídica recomenda a análise do projeto observando a Competência do Legislativo Municipal para legislar sobre o tema, opinando desfavoravelmente a tramitação do Projeto de Lei Ordinária Legislativo, encaminha à proposição para apreciação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final — CLJRF.

Por derradeiro, explicita-se que o presente parecer é opinativo, não vinculando as comissões permanentes, nem tão pouco refletindo o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente projeto de Lei.

Vitória da Conquista/BA, 12 de dezembro de 2024.


Leandro Almeida Aguiar
OAB-BA 22.745
Procurador Jurídico das Comissões